



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA CAPITÃO JOÃO JOSÉ DE MACEDO, 478, Jacarei - SP - CEP  
 12327-030  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007995-54.2017.8.26.0292**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Sperb**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Citado, o réu não apresentou resposta no prazo legal (fls. 25).

Embora a revelia induza a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95), a questão por ele aventada é de direito, que deve ser analisado.

Alega o autor que teve sua honra e imagem maculadas pelo requerido, em razão de publicações deste a seu respeito em seu perfil na rede social Facebook, conforme documentos de fls. 12/16.

O pedido procede em parte.

De acordo com os documentos juntados nos autos, constata-se que o réu fez alusões ao autor, de forma pejorativa, por meio da internet.

Isso se mostra pelo uso das palavras “denúncia” no título da postagem, pela veiculação de informação de que o autor estaria abusando de seu poder na qualidade de Diretor do Departamento de Transportes do Município, obrigando subordinados a inventar multas de trânsito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
RUA CAPITÃO JOÃO JOSÉ DE MACEDO, 478, Jacarei - SP - CEP  
12327-030  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

A postagem menciona o nome e o cargo do autor e lhe atribui conduta ímproba.

Isso é o que basta para configuração do dano moral.

De absolutamente nada adianta veicular uma notícia do tipo e depois dizer, como fez o autor, que não pode garantir a veracidade da informação. Na verdade, fazer isso foi uma confissão de irresponsabilidade, daquele tipo de pessoa que pensa que o mundo virtual é dissociado do real e que pode dizer o que quiser em redes sociais, sem nenhum tipo de consequência.

Quisesse o autor denunciar algo, principalmente por parte de algum agente público, que o fizesse por meio dos canais oficiais, pelo Ministério Público ou até mesmo pela própria internet, mas em todo caso com arrimo em provas do ocorrido e não de forma pueril e imprudente.

Ressalvo que as instituições democráticas devem ser preservadas, podendo ser aperfeiçoadas para que o viés da democracia seja sempre enaltecido, quer seja na composição dos órgãos públicos, bem como no conteúdo de resultado de suas atribuições e competências.

Assim, não há que se falar em censura ou interferência do direito de informar. O ponto é que nenhum cidadão pode valer-se do anonimato ou da virtualidade para propalar conteúdos difamatórios contra as pessoas. Todos podem falar, divulgar, garantir na internet seus modos de pensar, mas não podem ultrapassar os direitos de personalidade e nem mesmo cometer crimes.

Há, assim, um limite que não pode ser ultrapassado, que são os direitos da personalidade, e no caso dos autos, são atacados claramente: direitos à integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, e ao nome.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA CAPITÃO JOÃO JOSÉ DE MACEDO, 478, Jacarei - SP - CEP  
 12327-030  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Deve ser resguardada a sua inviolabilidade e preservar o direito ao nome, à imagem, a própria tranquilidade pessoal.

O cidadão pode expressar-se livremente, mas assume toda a responsabilidade perante o conteúdo de sua manifestação particular, bem como aqueles que com ele participarem, quer seja no conteúdo, na divulgação ou na garantia dos meios para a propalação.

Conforme ficou decidido na Apelação Cível nº 272.465-1 da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"O bem jurídico tutelável tem variável dos tempos. É, porém, a integridade moral do homem; integridade que faz consistir na honra e boa fama. É um valor moral do indivíduo e que se quer reconhecido. E sentimento de dignidade é o conteúdo primário da ideia de honra. E todos, sejam brancos, negros, amarelos, religioso ou agnóstico, cortesã ou penitente, todos tem consciência de seus méritos e virtudes. E, por igual, também a estima, o respeito e a reputação dos outros".*

Destarte, evidenciado o dano, o ato ilícito do requerido, bem como o nexo de causalidade entre ambos. O autor trouxe ao processo a prova da publicação do conteúdo ofensivo de fls. 12, confirmada tal publicação pela ata notarial de fls. 13/16.

Está presente o dever de indenizar. Não importa estabelecer com precisão se o autor foi alvo de difamação, injúria ou calúnia, senão reconhecer a existência de situação fática geradora de danos morais, em face do sofrimento íntimo que padece a vítima de tais atentados contrários ao Direito, de sorte a deixar a prova do negativo a cargo do ofensor.

No entendimento do STJ:

*"A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
 RUA CAPITÃO JOÃO JOSÉ DE MACEDO, 478, Jacarei - SP - CEP  
 12327-030  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual." RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.633 - RO (2009/0026654-2).*

Assim, cabe ao Juiz, com prudente arbítrio, fixar o valor do dano moral.

Tenho para mim que a indenização do dano moral visa: 1. compensar a dor moral causada; 2. punir o ofensor; 3. desestimular não só o ofensor como a sociedade a cometer atos tais.

Levando em conta o ocorrido, a situação pessoal do autor, a circunstância de descuido, consubstanciada, no mínimo, na negligência do requerido, arbitro indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ao menos ameniza a situação de inconformismo do autor e serve para punir a conduta do réu de forma equilibrada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o faço para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de indenização por dano moral, com correção monetária a contar da data desta sentença pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, **JULGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do processo (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

As partes poderão interpor recurso no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo.

P.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
RUA CAPITÃO JOÃO JOSÉ DE MACEDO, 478, Jacarei - SP - CEP  
12327-030  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Jacarei, 08 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**